MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00883/2026-77 (RECURSO INTERNO)

RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

RECORRENTE: Diego Araújo Agiani
ADVOGADA: Maria Luiza Custodia da Silva – OAB/SP nº 436.117

RECORRIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CORREGEDORIA-GERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES FUNCIONAIS DE MEMBRA. EXERCÍCIO FUNDAMENTADO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Recurso Interno manejado contra decisão de arquivamento de Pedido de Providências instaurado a partir da alegação de supostas irregularidades na atuação de membra do Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP e da Corregedoria local, provocada a se manifestar sobre a adequação daquela atuação.

2. Ausência de quaisquer indícios de prática infracional, sendo certo que o controle correcional não pode ser utilizado como via indireta para o reexame do mérito de atos praticados por membro do Ministério Público no exercício da atividade finalística. Enunciado CNMP nº 6.

3. Razões recursais que revelam, em essência, mero inconformismo com as conclusões a que chegaram membra e órgão do *Parquet* paulista no estrito cumprimento de seus respectivos misteres.

4. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantida integralmente a decisão de arquivamento, nos termos do art. 154, §2º, do RICNMP.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Interno - RI interposto por **Diego Araújo Agiani** nos autos do Pedido de Providências - PP em epígrafe, em que figura como requerido o **Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP**, contra decisão de arquivamento que proferi em 22/09/2026.

2. Eis os fundamentos do ato decisório vergastado:

> (...)
>
> 14. Consoante relatado, o requerente pugna pela apuração da atuação da Corregedoria-Geral e de outros órgãos do Ministério Público de São Paulo - MPSP, sustentando que procedimentos relacionados ao empreendimento denominado "Feirinha da Madrugada" foram arquivados sem a adequada análise de elementos probatórios que, na sua compreensão, demonstrariam a necessidade de aprofundamento das investigações e de revisão das conclusões então adotadas pelo Parquet paulista.
>
> 15. Todavia, do contexto apresentado e das informações trazidas aos autos pela CG/MPSP infere-se que se trata de pretensão que ultrapassa as competências delineadas na Constituição da República para este Conselho Nacional.
>
> 16. Com efeito, de um lado se está diante de irresignação quanto às conclusões a que chegou uma Promotora de Justiça no exercício de suas funções institucionais, vale dizer, no desempenho da sua atividade finalística que, sabidamente, não é passível de sindicância.
>
> 17. De outro lado, o inconformismo do requerente se volta contra decisões de arquivamento proferidas pela Corregedoria-Geral do MPSP que, após detida análise daquela atuação, nela não vislumbrou indícios da prática de qualquer infração disciplinar.
>
> 18. Conforme se depreende dos elementos de informação contidos nos autos, o requerente passou a questionar a atuação ministerial após o insucesso de tentativas administrativas e judiciais destinadas à obtenção de autorização para o funcionamento do empreendimento "Feirinha da Madrugada".
>
> (...)
>
> 28. Como se verifica, os fundamentos expostos pela Promotora de Justiça Mariana Ueshiba da Cruz Gouveia, pela Corregedora-Geral e pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em suas respectivas manifestações,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

demonstram que as decisões proferidas observaram os parâmetros legais e foram adequadamente motivadas, inexistindo qualquer elemento que indique irregularidade na atuação de qualquer um desses órgãos.

29. Ademais, ressalte-se que, in casu, as alegações formuladas pelo requerente foram amplamente examinadas também nas esferas policial e judicial e quedaram afastadas pelas autoridades competentes.

30. De fato, consoante demonstrado nos autos a controvérsia relativa ao empreendimento "Feirinha da Madrugada", especialmente quanto ao alegado cumprimento das exigências urbanísticas e à suposta ocultação de documentos públicos, foi objeto de sucessivas análises, inclusive pelo Poder Judiciário, que concluiu pela ausência de comprovação do atendimento integral das condicionantes impostas pela Administração Municipal e pela inexistência de elementos que corroborassem as irregularidades alegadas.

31. Nesse amplo contexto, aqui delineado, verifica-se que a insurgência do requerente traduz mero inconformismo com conclusões reiteradamente chanceladas pelos órgãos competentes, circunstância que não justifica o desarquivamento de procedimentos e nem autoriza a instauração de persecução disciplinar contra membros do Ministério Público.

32. A atuação funcional questionada esteve amparada em elementos concretos de convicção e devidamente motivada, não se identificando quaisquer indícios de negligência, omissão, parcialidade, desvio de finalidade ou outra conduta apta a caracterizar infração disciplinar.

33. Ausentes elementos mínimos que indiquem violação aos deveres funcionais dos membros do Ministério Público envolvidos, e tendo a insurgência se limitado à contestação das conclusões alcançadas pelos órgãos competentes, inexiste fundamento para acolher o Pedido de Providências.

(CNMP. PP nº 1.00883/2026-77. Decisão de arquivamento, 22/09/2026)

3. Após a publicação dessa decisão no Diário Eletrônico do Conselho Nacional - CNMP, o noticiante foi regularmente intimado e no dia 22/09/2026 interpôs o presente recurso, aditando a peça recursal em petição intermediária apresentada em 25/09/2026.

4. Resumidamente, sustenta que a decisão recorrida teria cometido erro de premissa ao enquadrar a controvérsia como mero inconformismo com atos praticados no exercício da atividade finalística do *Parquet.*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

5. Afirma que o objeto do Pedido de Providências consistiria, na realidade, na fiscalização da atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP, especialmente quanto à análise e ao arquivamento de cinco protocolos autônomos apresentados perante aquele órgão. Assim, aduz que não pretende a revisão do mérito das manifestações da Promotora de Justiça oficiante, mas a verificação da regularidade do controle correcional exercido pela CG/MPSP.

6. Sustenta, ainda, que a invocação do Enunciado CNMP nº 6 e do princípio da independência funcional não afastaria a possibilidade de apuração de eventuais omissões, deficiências de motivação, ausência de análise individualizada dos expedientes e outras supostas irregularidades funcionais.

7. Argumenta que a decisão recorrida não teria demonstrado de forma concreta o exame individual de cada protocolo, tampouco o enfrentamento específico dos documentos e alegações apresentados, limitando-se a reproduzir as conclusões alcançadas pela Corregedoria-Geral.

8. Defende, assim, que a controvérsia envolve questões documentais objetivamente verificáveis, razão pela qual não seria cabível o arquivamento por manifesta improcedência.

9. Em petição intermediária posteriormente protocolizada (nº 01.007378/2026), o recorrente reafirma as alegações já expostas no recurso interno e acrescenta, em síntese, que determinados elementos documentais produzidos no âmbito de investigação criminal e de procedimentos administrativos correlatos não teriam sido adequadamente considerados na análise do caso.

10. Em suma, nas duas peças recursais pleiteia:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

(...)

1. O conhecimento e provimento do presente Recurso Interno, para afastar a conclusão de manifesta improcedência adotada na decisão de 22/09/2026.

2. O reconhecimento de que o objeto do Pedido de Providências não se limita à revisão de atos de atividade-fim, abrangendo também a fiscalização da atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo.

3. O afastamento da aplicação automática do Enunciado CNMP nº 6 ao caso, reconhecendo-se que a fiscalização de possível irregularidade funcional não se confunde com revisão do mérito da atividade-fim.

4. A determinação para que sejam examinados individualmente os cinco protocolos: - 222.0142.0003436/2026; - 222.0142.0003584/2026; - 222.0142.0003621/2026; - 222.0142.0003798/2026; - 222.0142.0003899/2026, com identificação do objeto, documentos, alegações, providências adotadas e fundamento específico de arquivamento de cada expediente.

5. Subsidiariamente, caso não se entenda possível desde logo o provimento, requer a anulação da decisão de arquivamento e o retorno dos autos para análise específica da atuação correcional da CG/MPSP, sem prejuízo da independência funcional dos membros envolvidos na atividade-fim.

6. Seja especialmente examinada a sequência documental envolvendo: - NF 38.0227.0000888/2021-9; - SEI 29.0001.0218786.2021-77; - NF 38.0227.0000932/2021-1; - Ofício nº 030/2022; - IP 1500356-95.2022.8.26.0115; - NF 38.0227.0000652/2023-1; - SEI 29.0001.0048088.2024-56; especialmente quanto à correspondência entre as narrativas posteriormente prestadas e os documentos originários dos respectivos procedimentos.

7. Seja reconhecido que o reconhecimento, no próprio procedimento de revisão criminal, de que a alegação relativa à apresentação do EIV encontra respaldo na fl. 21 e nas declarações de fl. 238 constitui elemento documental que deveria ser considerado na análise da alegação de eventual omissão ou insuficiência funcional, sem que isso implique conclusão sobre a existência de crime.

8. Por fim, requer seja afastada a classificação da pretensão como “mero inconformismo”, pois o recurso aponta questões documentais específicas, numericamente identificadas e suscetíveis de verificação objetiva.

(...)

(CNMP, RI em PP 1.00883/2026-77. Petição intermediária nº 01.007290/2026).

(...)

1. A juntada deste aditivo aos autos do Pedido de Providências nº 1.00883/2026-77, antes da apreciação do recurso;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

> 2. Que os documentos destacados sejam expressamente considerados na análise recursal;
>
> 3. Que seja verificado o enfrentamento concreto dos elementos produzidos no inquérito;
>
> 4. Que não sejam tratados como um único fato os diversos procedimentos autônomos;
>
> 5. Que seja esclarecida a fundamentação da análise do estudo da sindicância, declaração de Renata Matsumoto e manifestação policial;
>
> 6. Caso constatada ausência de enfrentamento, que seja adotada a providência institucional cabível;
>
> 7. Que este aditivo seja apreciado juntamente com o recurso já interposto (fase "Aguardar Análise de Recurso").
>
> (...)
>
> (CNMP, RI em PP 1.00883/2026-77. Petição intermediária nº 01.007378/2026).

11. Em razão da ausência de capacidade postulatória, determinei a devida regularização, nos termos do art. 36, § 2º, c/c o art. 152-T do RICNMP, o que levou o recorrente a apresentar instrumento de procuração, constituindo advogada para representá-lo nos autos.

12. Na sequência, o interessado protocolizou diversas petições, entre as quais destaco um pedido de desistência voluntária de todos os requerimentos até então formulados, retratação quanto às imputações de caráter subjetivo, declaração expressa de perdão e pedido de arquivamento dos autos.

13. Nada obstante, Diego Araújo Agiani apresentou nova manifestação, intentando retratar-se da própria desistência e rogando pelo prosseguimento do feito.

14. De fato, em sua mais recente petição o autor deste Pedido de Providências declara que a retratação decorre da compreensão de que permanece necessária a apreciação institucional dos fatos submetidos à análise deste Conselho. Argumenta que a existência de investigação anterior conduzida pela Corregedoria-

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

Geral do MPSP constitui justamente um dos aspectos controvertidos do caso, especialmente sob as perspectivas da suficiência, do objeto e da efetividade da apuração realizada.

15. Acrescenta que a simples menção à existência de procedimento prévio não demonstraria que teriam sido analisados certos documentos e alegações por ele apresentados. Assevera, ainda, que o ponto central controvertido consiste na verificação de eventual divergência entre registros administrativos e informações apresentadas judicialmente, bem como na apuração de alegada restrição de acesso a documentos públicos.

16. Por fim, garante que não pretende o reexame de decisões judiciais ou de atos inerentes à atividade-fim ministerial, mas o exame da adequação da atuação administrativa e correcional, especialmente quanto à motivação adotada para considerar já investigados fatos cuja apuração específica, segundo argumenta, permanece controvertida. Defende, nesse contexto, a necessidade de apreciação individualizada dos documentos que reputa relevantes, sob o fundamento de que poderiam contribuir para a adequada compreensão dos fatos discutidos em procedimentos judiciais e administrativos correlatos.

17. Diante desse quadro, ora sintetizado, pleiteia:

> (...)
>
> 1. o recebimento urgente desta retratação, com certificação da data e hora de protocolo;
>
> 2. que o pedido de desistência de 13/10/2026 não seja homologado nem utilizado como fundamento de arquivamento, caso ainda pendente de apreciação;
>
> 3. o regular prosseguimento do Pedido de Providências nº 1.00883/2026-77, observados os pressupostos de admissibilidade e a representação processual;
>
> 4. a análise expressa da fundamentação atribuída à decisão do Corregedor-Geral Amorim, especialmente quanto à invocação de investigação e conclusão

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

anteriores da Corregedoria-Geral do MPSP;

5. a identificação dos atos concretos de apuração, documentos examinados, diligências realizadas e razões para eventual ausência de enfrentamento das divergências documentais apontadas;

6. a juntada ou consideração das peças já apresentadas, inclusive o acervo documental e as provas de acesso à informação;

7. caso se entenda que a desistência já produziu efeitos ou tenha sido decidida, que esta petição seja recebida como pedido de apreciação da possibilidade processual de retratação, com decisão expressa e fundamentada.

(...)

(CNMP. PP nº 1.00883/2026-77. Petições intermediárias nº 01.008083/2026 e 01.008133/2026)

18. Ciente, na forma do Regimento Interno desta Casa - RICNMP, o requerido apresentou as devidas contrarrazões ao recurso interno, firmadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, em exercício, Dr. Roberto Barbosa Alves.

19. Na oportunidade, Sua Excelência informou que todas as reclamações formuladas pelo ora recorrente foram devidamente analisadas e arquivadas, não tendo sido identificados quaisquer elementos indicativos de violação a dever funcional ou de infração disciplinar que justificassem a instauração de procedimento correcional ou a adoção de medidas sancionatórias em face da Promotora de Justiça Mariana Ueshiba da Cruz Gouveia.

20. Argumentou que as manifestações do senhor Diego Araújo Agiani têm origem em seu inconformismo com decisões e promoções de arquivamento proferidas no exercício da atividade finalística do *Parquet*, especialmente em relação ao inquérito policial nº 1500356-95.2022.8.26.0115 e a outros expedientes administrativos relacionados ao empreendimento denominado “Feirinha da Madrugada”, matéria que já foi examinada nas esferas ministerial, policial e judicial.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

21. Destacou que a primeira reclamação apresentada pelo recorrente ensejou a instauração de procedimento correcional preliminar, oportunidade em que foram requisitadas informações à Promotoria de Justiça de Campo Limpo Paulista/SP e, após analisados os esclarecimentos e a documentação pertinente, concluiu-se pela regularidade de sua atuação funcional, o que resultou no arquivamento do feito.

22. Informou também que as diversas manifestações posteriormente apresentadas pelo recorrente foram examinadas de forma conjunta por tratarem de um mesmo núcleo fático, qual seja o arquivamento do inquérito policial nº 1500356-95.2022.8.26.0115. Ressaltou que a promoção de arquivamento foi regularmente comunicada e posteriormente submetida ao controle da instância competente, tendo sido mantida pelo Procurador-Geral de Justiça após recurso interposto pelo próprio interessado.

23. Enfatizou que a atuação da Corregedoria-Geral se limita à fiscalização da atividade funcional dos membros do Ministério Público e à apuração de eventuais infrações disciplinares, exigindo-se, para a instauração de procedimento correcional, a existência de elementos mínimos aptos a indicar, em tese, a prática de falta funcional. Afirmou que o mero inconformismo com manifestações, avaliações probatórias ou promoções de arquivamento não constitui fundamento suficiente para a adoção de providências correcionais.

24. Nesse contexto, ponderou que a Corregedoria-Geral não possui competência para reexaminar o mérito jurídico de atos praticados no exercício da atividade-fim ministerial, tampouco para atuar como instância revisora de promoções de arquivamento, manifestações processuais ou valorações probatórias realizadas pelos órgãos de execução.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

25. Ao final, concluiu que a Promotora de Justiça observou os procedimentos legalmente previstos para o arquivamento do inquérito policial, tendo o recorrente exercido regularmente os meios de impugnação cabíveis perante a autoridade competente, que ratificou o arquivamento, e requereu o desprovimento do recurso interno, mantida a decisão que julgou manifestamente improcedente este Pedido de Providências nº 1.00883/2026-77.

26. Em seguida, o recorrente protocolizou petição intitulada *Manifestação sobre as contrarrazões ao recurso interno — Impugnação específica à ausência de enfrentamento documental, à confusão entre atividade-fim e controle correcional e requerimento de providências instrutórias*, na qual sustentou que sua pretensão não consiste na revisão do mérito do arquivamento criminal ou na substituição do convencimento jurídico dos órgãos de execução do Ministério Público, mas no exercício do controle da regularidade da atuação correcional, diante de alegadas deficiências de instrução, ausência de análise de documentos, insuficiência de motivação e possíveis inconsistências relacionadas à rastreabilidade documental.

27. Argumentou, ainda, que as contrarrazões se limitaram, em grande medida, à reprodução de atos anteriores e à invocação da independência funcional e da impossibilidade de revisão do arquivamento criminal, sem responder objetivamente às divergências documentais que constituem o núcleo de seu pedido de fiscalização.

28. Dentre as várias divergências que apontou, defendeu que houve confusão entre revisão do mérito da atividade-fim ministerial e controle da regularidade funcional, ressaltando que a impossibilidade de reexame do acerto jurídico de promoções de arquivamento não afasta a competência para apurar

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

eventual deficiência procedimental, omissão na análise de documentos relevantes ou descumprimento de deveres funcionais, devendo prevalecer a necessidade de esclarecimento acerca dos documentos efetivamente considerados, dos elementos eventualmente afastados e dos fundamentos utilizados para a conclusão do membro oficiante.

29. Aduziu, por fim, que a manutenção do arquivamento pela Procuradoria-Geral de Justiça comprova apenas a revisão institucional da promoção de arquivamento criminal, não demonstrando, por si só, que as questões administrativas e documentais submetidas ao controle correcional tenham sido efetivamente examinadas. Afirmando, assim, que as contrarrazões não demonstraram, de maneira individualizada, o enfrentamento das divergências documentais suscitadas, pugnou pelo provimento do recurso interno, com a apreciação específica dos elementos e questionamentos apresentados.

30. É o minucioso relatório.

VOTO

31. Primeiramente, registro a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interno, interposto pelo autor do Pedido de Providências contra a decisão monocrática de arquivamento do feito, nos termos do art. 153 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP.

32. Também reafirmo a tempestividade do recurso, regularmente interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no *caput* do art. 154 do RICNMP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

33. No mérito, como já dito o recorrente insurge-se contra a decisão que determinou o arquivamento deste Pedido de Providências, sustentando que a pretensão originalmente deduzida não tinha por objeto apenas a revisão do mérito da atividade-fim ministerial, mas também o controle da atuação da Corregedoria local na apuração das supostas irregularidades funcionais por ele noticiadas.

34. Todavia, do exame detido das razões recursais, em cotejo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que, não obstante os esforços argumentativos empreendidos pelo recorrente, sua insurgência revela mero inconformismo com matéria devidamente apreciada e já decidida, traduzindo-se em vã tentativa de rediscutir a questão submetida a este Conselho. Senão, veja-se.

35. Em apertada síntese, o interessado defende que a decisão recorrida teria partido de premissa equivocada ao concluir pela impossibilidade de intervenção do CNMP sob o fundamento de que a controvérsia diria respeito à verificação da suficiência da motivação e da individualização da análise realizada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP sobre as reclamações funcionais por ele apresentadas. Aduz, ainda, que a independência funcional não possui caráter absoluto e que a instância correcional teria afirmado a regularidade da atuação ministerial sem indicar, de forma específica, os documentos, alegações e protocolos efetivamente examinados.

36. Contudo, não obstante a forma pela qual o recorrente expõe a pretensão, o fato é que seus argumentos gravitam, em última análise, em torno das conclusões, vale dizer, dos juízos de mérito a que chegaram membra e órgão do MPSP no bojo de procedimentos afetos às suas respectivas atividades finalísticas, por assim dizer.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

37. Com efeito, ao sustentar que este Relator teria confundido o controle da atuação da Corregedoria local com a revisão do mérito da atividade-fim desempenhada pela Promotora de Justiça Mariana Ueshiba da Cruz Gouveia, o recorrente busca dissociar formalmente sua pretensão do conteúdo das decisões proferidas naqueles procedimentos, porém a leitura das razões recursais evidencia que o inconformismo manifestado decorre precisamente das conclusões alcançadas pela membra oficiante e pela instância correcional, ambas no desempenho do seu mister.

38. Sucede que as deliberações relativas ao mérito das promoções de arquivamento e das conclusões adotadas em investigações inserem-se no âmbito da atividade finalística desempenhada pelos membros do Ministério Público, cuja atuação é resguardada pela garantia constitucional da independência funcional. Por essa razão, tais atos não se sujeitam ao controle revisional deste Conselho e nem da Corregedoria, ressalvadas situações excepcionais em que estejam presentes elementos concretos aptos a indicar eventual infração funcional.

39. Nessa perspectiva, a alegação de que a decisão recorrida teria se baseado em premissa equivocada não encontra amparo nos autos. Isso porque a questão submetida à apreciação deste Conselho foi analisada à luz dos limites constitucionais e regimentais de sua competência, os quais impedem que o exercício da atividade correcional seja utilizado como instrumento indireto de revisão do conteúdo de decisões inseridas na esfera da atividade finalística.

40. Deveras, as competências de controle atribuídas ao Conselho Nacional do Ministério Público pelo art. 130-A, §2º, I, da Constituição da República, devem ser interpretadas em harmonia com o princípio da independência funcional, igualmente assegurado pelo art. 127, §1º, da Magna Carta, de modo a evitar indevida

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

interferência na convicção jurídica formada pelo órgão de execução no exercício de suas atribuições institucionais.

41. De igual modo, não procede a alegação de que a conclusão da Corregedoria-Geral do MPSP pela regularidade funcional da Promotora de Justiça seria insuficientemente fundamentada. A exigência de detalhamento exaustivo dos documentos examinados, das alegações individualmente enfrentadas, dos protocolos analisados ou dos fundamentos que conduziram ao arquivamento das reclamações não constitui atribuição própria da atividade correcional. Esta preocupa-se com a verificação da regularidade funcional da atuação do(a) membro(a), ao passo em que a motivação das decisões tomadas no curso das investigações compete ao(à) próprio(a) membro(a) responsável por sua condução, providência que, conforme consignado nos autos, foi regularmente observada.

42. A propósito, colhe-se das contrarrazões firmadas pelo Corregedor-Geral do MPSP, em exercício, a transcrição detalhada da atuação da membra oficiante nos procedimentos instaurados a partir das representações do senhor Diego Araújo Agiani (Notícia de Fato nº 38.0227.0000888/2021, Notícia de Fato nº 38.0227.0000932/2021, SEI nº 29.0001.0218786.2021-77, Notícia de Fato nº 38.0227.0000652/2023, SEI nº 29.0001.0143109.2023-45 e Inquérito Policial nº 1500356-95.2022.8.26.0115), assim como informações sobre a atuação do próprio órgão correcional em face dos Protocolos nºs 222.0142.0003436/2026, 222.0142.0003584/2026, 222.0142.0003621/2026, 222.0142.0003798/2026, 222.0142.0003899/2026 e 222.0142.0003931/2026 (SEI nº 29.0001.0048088.2024-56), tudo a demonstrar tanto a diligência da Promotora de Justiça quanto o cuidado da Corregedoria local em averiguar a presença de eventuais indícios de infração funcional, de resto não detectados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

43. Acerca do significado prático do princípio da independência funcional, vale relembrar a lição de Hugo Nigro Mazzilli (grifou-se):

> (...)
>
> Em suma, **os membros do Ministério Público** (promotores e procuradores de Justiça, procuradores da República, procuradores do Trabalho, procuradores do Ministério Público Militar, procuradores do Ministério Público de Contas) **e os órgãos do Ministério Público (incluindo os órgãos unipessoais ou os colegiais, como o Conselho Superior ou o Colégio de Procuradores), no exercício da atividade-fim, só estão adstritos ao cumprimento da Constituição e das leis.** Exceto quando a própria lei o imponha (como nos casos do art. 28 do CPP ou do art. 9º da Lei 7.347/85, em que agem por delegação), **não podem receber ordens funcionais como proponha a ação, ou recorra, ou peça a condenação ou a absolvição neste ou naquele caso, ou sustente esta tese e não aquela**. Entretanto, quando se trate da prática dos atos da atividade-meio, aqui devem seguir as instruções e regulamentos das autoridades administrativas competentes, como ao realizar despesas orçamentárias, ao expedir atos de promoções ou remoções etc.
>
> (MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. São Paulo: Saraiva)

44. Por fim, inegável a aplicação do Enunciado CNMP nº 6[1] ao presente caso, porquanto sua edição teve justamente o objetivo de resguardar a independência funcional dos(as) membros(a) do Ministério Público. O verbete constitui expressão normativa da interpretação conferida por este Conselho aos limites de sua atuação constitucional, preservando a autonomia técnico-jurídica do órgão de execução no desempenho de suas atribuições finalísticas.

45. Admitir a revisão, por via transversa, de atos inseridos na esfera da atividade-fim ministerial representaria esvaziar a própria razão de ser do referido enunciado e vulnerar princípio constitucional expressamente assegurado pelo art.

[1] Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

127, §1º, da Constituição da República.

46. Repita-se: os atos praticados pelos(as) membros(as) no exercício da atividade finalística inerente ao cargo que ocupam são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo CNMP ou pela Corregedoria. E embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2°, II, da Constituição, os quais se referem à gestão administrativa e financeira do Ministério Público. Não cabe, pois, a esta Corte Administrativa reexaminar atos de cunho finalístico praticados por membros(as) nos processos ou procedimentos em que oficiem, a não ser que neles se vislumbre alguma teratologia ou ilegalidade, o que não se observou no caso concreto em comento.

47. A respeito da incidência do Enunciado CNMP nº 6, confiram-se alguns precedentes deste Órgão de controle (grifos acrescidos):

> **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**. OUVIDORIA DAS MULHERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INSTITUCIONAL E ARQUIVAMENTOS GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PRÁTICA ADMINISTRATIVA ADOTADA. ARQUIVAMENTO POR DUPLICIDADE COMO MEDIDA DE RACIONALIZAÇÃO DA GESTÃO DOCUMENTAL. **INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO CNMP. ENUNCIADO Nº 6/2009.** PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.
>
> (PP nº 1.00032/2026-05, Rel. Cons. Paulo Cezar dos Passos, 05/02/2026.)

> **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS E DE TUTELA PATRIMONIAL EM SITUAÇÃO CONCRETA. **MATÉRIA AFETA À ATIVIDADE-FIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNMP. ENUNCIADO CNMP Nº 6.** INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADE, OMISSÃO OU DESVIO FUNCIONAL A MEMBRO OU ÓRGÃO DO MPBA. ATUAÇÃO REGULAR DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO NO ÂMBITO DA NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

I - Trata-se de Pedido de Providências em que particular requer a atuação do Ministério Público para apurar supostos ilícitos praticados por ex-companheira, relacionados à administração de contrato habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como a adoção de medidas voltadas à preservação de seu patrimônio, ante risco de perda do único bem imóvel.

II - **O Conselho Nacional do Ministério Público exerce controle administrativo e financeiro das instituições ministeriais e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros,** não lhe competindo substituir-se aos órgãos de execução na condução de providências inerentes à atividade finalística**, nem revisar ou desconstituir os atos praticados no exercício dessa atribuição, nos termos do Enunciado CNMP nº 6.**

III - Ausente imputação de irregularidades, omissões ou práticas ilícitas a membros ou órgãos do Ministério Público e verificada a adoção de providências no âmbito da Notícia de Fato criminal, não se identifica indício de inércia, desídia ou atuação irregular que justifique intervenção correicional do CNMP.

IV – Arquivamento do Pedido de Providências, nos termos do art. 43, IX, alínea "b", "c" e "d", do RICNMP.

(PP nº 1.00008/2026-95, Rel. Cons. Fabiana Costa Oliveira Barreto, 13/01/2026.)

RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO LIMINAR DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM CRICIÚMA. NOTÍCIA DE FATO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ARQUIVADA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. MERO INCONFORMISMO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR O DECISUM DE ARQUIVAMENTO, FUNDAMENTADO EM MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E CONFRONTO COM O **ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009**. RECURSO DESPROVIDO.

I. *Caso em exame*

1. Recurso interno interposto contra a decisão que, de plano, arquivou pedido de providências apresentado em virtude do arquivamento de notícia de fato pela Procuradoria do Trabalho em Criciúma/SC, instaurada para apurar supostas irregularidades praticadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), relacionadas à designação de empregados para o transporte de encomendas.

2. Razões recursais que, basicamente, se limitam a reproduzir os argumentos da inicial, devidamente examinados e refutados.

II. *Questão em discussão*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

3. Examinar a existência de razão recursal apta a infirmar a decisão de arquivamento.

III. *Razões de decidir*

4. **Reconhecimento da manifesta improcedência da pretensão autoral ante a constatação de que a atuação do Ministério Público trabalhista observou os parâmetros legais e funcionais do exercício típico da atividade-fim, a qual não pode ser revista ou desconstituída pelo CNMP.**

5. Alegações recursais que se limitam à reiteração do quanto afirmado na petição inicial, carentes de fato ou argumento novo capaz de alterar a decisão recorrida, traduzindo mero inconformismo do recorrente com a rejeição de suas razões.

IV. *Dispositivo*

6. Recurso desprovido

(RI em PP nº 1.01349/2025-70, Rel. Cons. Paulo Cezar dos Passos, 10/12/2025.)

48. Assim, na hipótese em apreço não se identifica espaço para a intervenção do CNMP, que não possui competência para revisar as decisões proferidas pelos membros do Ministério Público no exercício de suas funções institucionais, em virtude da independência funcional prevista no multicitado art. 127, §1º, da CR/88.

49. Destarte, ausente qualquer providência correcional a ser adotada e não demonstrada, ainda que minimamente, a prática de falta disciplinar ou a violação de dever funcional de algum(a) membro(a) do *Parquet* paulista – cuja atuação, ao contrário, esteve plenamente respaldada constitucional e legalmente, operando nos estritos limites da convicção jurídica e da independência funcional –, impõe-se o desprovimento do recurso.

CONCLUSÃO

50. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Recurso Interno e, no

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão de arquivamento proferida no Pedido de Providências em epígrafe, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 154, §2º, do RICNMP.

51. É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39